ACÓRDÃO - AC00 - 1099/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14/2017
PROTOCOLO	: 1758211
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE PRODUTOS DO ALMOXARIFADO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR SEM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA – PAGAMENTO DE FATURAS COM JUROS MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA – AUSÊNCIA DE CONTROLE INFORMATIZADO PARA CONTROLE DO ABASTECIMENTO DA FROTA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO NÃO APLICADA.

1. Os atos praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais pertinentes são declarados irregulares e ensejam a aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendar ao atual Gestor para que observe com maior acuidade as normas que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

2. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público, de acordo com Decreto n. 9.830/2019. O fato de o interessado ser gestor do executivo municipal não é capaz de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de juros e multa no atraso do pagamento das faturas de energia, ocorrido por questões não personalíssimas pelo setor específico. Mas, tal fato não impede a declaração de irregularidade do ato exposto no achado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, e na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por maioria – com o voto de vista apresentado pelo Exmo. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, que apenas excluiu a impugnação, acompanhando o Relator quanto à matéria principal – pela **irregularidade** dos atos apurados Relatório de Auditoria n. 44/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no período de 17/10/2016 a 11/11/2016, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, “b” do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência

das irregularidades destacadas no referido Relatório; e pela aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **José Domingos Ramos,** ex- prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo, pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria n. 44/2016, nos termos do art. 42 I, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC nº 160/12; e concessão do prazo de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial; bem como **recomendar** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020:

Apresentação do Relatório e Voto pelo Relator; e solicitado vista dos autos pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

O processo refere-se à auditoria realizada por equipe de fiscalização desta Corte, na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no período de 17/10/2016 a 11/11/2016, referente aos atos praticados durante o exercício de 2015, em conformidade com o estabelecido no Inciso I, artigo 28 da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 175 do Regimento Interno do TCE/MS, Resolução nº 76/2013 (vigente à época).

O relatório da equipe técnica de Auditoria detectou as seguintes irregularidades no período averiguado:

1. A Contabilidade não faz distinção do ICMS ecológico (item 4.2.3 do Relatório);
2. Ausência de controle de entrada e saída de produtos do almoxarifado (item 4.3.5 do Relatório);
3. Realização de despesas com transporte escolar sem realização de procedimento licitatório (item 6.4 do Relatório);
4. Inexigência de declaração de bens atualizada (item 9.1 do Relatório);
5. Pagamento de faturas com juros, multas e correção monetária (item 11 do Relatório);
6. Ausência de controle informatizado para controle do abastecimento da frota. (item 17 do Relatório)

Devidamente intimado acerca das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, os responsáveis encaminharam suas justificativas (fls. 1322/1325 e 1330/1420).

A DFCGG procedeu à análise das respostas encartadas (fls. 1423/1430) e requereu que fossem os autos encaminhados à DFE para análise de matéria afeta à sua área de competência (peça 29).

O requerimento foi admitido e, então, foi emitida análise por parte da DFE (peça nº32) com a seguinte conclusão:

> "Pela manifestação de saneamento do Achado de Auditoria nº 01: 4.2.3 – Do ICMS Ecológico. (sanado);
>
> Pela manifestação de não saneamento das irregularidades, a saber:
>
> ➢ Achado de Auditoria nº 02: 4.3.5 – Do Almoxarifado. (não sanado);
>
> ➢ Achado de Auditoria nº 03: 9.1 – Da Declaração de Bens e Valores. (não sanado);
>
> ➢ Achado de Auditoria nº 04: 11 - Pagamentos de Faturas de Energia com Multa, Juros e Correção Monetária em diversos Órgãos Públicos do Município. (não sanado);
>
> ➢ Achado de Auditoria nº 05: 17 – Do Controle de Gastos com Combustíveis. (não sanado).
>
> ➢ Achado de Auditoria item 6.4 - Despesas com transporte escolar sem os devidos Processos Licitatórios, no valor de R$ 580.298,25. (não sanado)."

O Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens do Relatório de Auditoria n. 44/2016 nos seguintes termos:

> "I – pela irregularidade e ilegalidade de todos os atos e fatos apontados neste parecer; II – pela aplicação de multa ao gestor em razão das infrações a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42 I, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC nº 160/12; III – pela impugnação do valor correspondente a de R$ 8.450,85 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos); IV – pela determinação para que seja feito o monitoramento da implementação das medidas reputadas como necessárias para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12; V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Apesar das justificativas apresentadas pelo Sr. José Domingos Ramos ex-prefeito municipal permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Ausência de controle de entrada e saída de produtos do almoxarifado (item 4.3.5 do Relatório);
2. Realização de despesas com transporte escolar sem realização de procedimento licitatório (item 6.4 do Relatório);

3. Inexistência de declaração de bens atualizada (item 9.1 do Relatório);
4. Pagamento de faturas com juros, multas e correção monetária (item 11 do Relatório);
5. Ausência de controle informatizado para controle do abastecimento da frota. (item 17 do Relatório)

Como bem salientado no parecer do Ministério Público de Contas, O gestor responsável à época dos fatos tenta justificar suas falhas como se fossem aceitáveis, não se preocupando com a eficiência de sua administração. O erário não pode arcar com a desídia do Administrador Público e sua equipe.

Destaco que a Equipe de Auditoria aponta o valor de R$ 8.450,85 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) o valor pago a título de juros, multas e correções monetária na quitação de faturas. Tal montante é passível de impugnação.

Deliberações de Tribunais de Contas vêm decidindo em responsabilizar os gestores públicos pelos pagamentos dos encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais, determinando que o responsável restitua ao cofre do erário a quantia despendida com tal despesa, por considerar ilegal e ilegítima, com aplicações de outras sanções de natureza administrativa.

A ausência de Almoxarifado contraria o disposto no art. 1º da Lei Federal n. 8.730/93.

Quanto à falta de atualização e inexistência da Declaração de Bens e Valores, e consideração das justificativas apresentadas pelos intimados, no que tange à falta de mão de obra para execução da tarefa, não houve contestação cabível a tal apontamento, exigência do § 2º, artigo 13, Lei Federal nº8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa), portanto, item não sanado.

A equipe de Auditoria listou despesas com transporte escolar sem realização de procedimento licitatório, sendo que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não foram suficientes para sanar essa irregularidade, configuram infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Verificou-se a ausência de controle informatizado para controle do abastecimento da frota, sem as formalidades legais.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que

> o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Ante o exposto, consubstanciado nas análises da equipes técnicas e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela I**RREGULARIDADE** dos atos apurados Relatório de Auditoria n. 44/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no período de 17/10/2016 a 11/11/2016, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, "b" do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Domingos Ramos ex- prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo, pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria n. 44/2016, nos termos do art. 42 I, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC nº 160/12;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 8.450,85 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) valor pago a título de juros, multas e correções monetária na quitação de faturas de energia, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais pelo Sr. José Domingos Ramos ex- prefeito municipal , nos termos do artigo 185, I, II, III, "a", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial e,

5. RECOMENDAR ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei. Para que não ocorram as mesmas irregularidades da gestão passada, sob pena das sanções previstas em lei;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020:

Apresentação do Voto de Vista pelo Exmo. Conselheiro Marcio Campos Monteiro; acompanhado pela maioria dos Exmos. Conselheiros.

VOTO DE VISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Cuida-se de Auditoria realizada no Município de Ribas do Rio Pardo, compreendendo os atos praticados durante o exercício de 2015, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Domingues Ramos.

O processo foi incluído na pauta da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 27.07.2020, e, após ser relatado pelo eminente Conselheiro Jerson Domingos, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Ao observar que alguns fatos da presente Auditoria merecem uma análise mais específica, apresento o meu voto de vista, nos termos do art. 50, § 2º, II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

É o relatório.

DO VOTO-VISTA.

Ao final da instrução processual, subsistiram diversas irregularidades, anotadas pela equipe técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, que colaciono a seguir:

- Achado de Auditoria nº 02: 4.3.5 – Do Almoxarifado;
- Achado de Auditoria nº 03: 9.1 – Da Declaração de Bens e Valores;
- Achado de Auditoria nº 04: 11 - Pagamentos de Faturas de Energia com Multa, Juros e Correção Monetária em diversos Órgãos Públicos do Município;
- Achado de Auditoria nº 05: 17 – Do Controle de Gastos com Combustíveis;
- Achado de Auditoria item 6.4 - Despesas com transporte escolar sem os devidos Processos Licitatórios, no valor de R$ 580.298,25.

O Conselheiro Jerson Domingos, relator da matéria, acolheu os apontamentos realizados pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas, e apresentou o Relatório-Voto n. - 4854/2020, cujo dispositivo transcrevo abaixo:

"Ante o exposto, consubstanciado nas análises da equipes técnicas e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados Relatório de Auditoria n. 44/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no período de 17/10/2016 a 11/11/2016, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, "b" do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Domingos Ramos ex- prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo, pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria n. 44/2016, nos termos do art. 42 I, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC nº 160/12;

3. Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 8.450,85 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) valor pago a título de juros, multas e correções monetária na quitação de faturas de energia, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais pelo Sr. José Domingos Ramos ex- prefeito municipal , nos termos do artigo 185, I, II, III, "a", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

4. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial e,

5. RECOMENDAR ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei. Para que não ocorram as mesmas irregularidades da gestão passada, sob pena das sanções previstas em lei;

6. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Como se vê, o voto do Eminente Relator, que sugere a declaração de irregularidade de atos com aplicação de multa e impugnação de valores, baseia-se, fundamentalmente, nas conclusões apresentadas pela equipe técnica e pelo MPC, cujas irregularidades encontram-se arrolados nos achados de auditoria nº 2, 3, 4, 5 e 6.4, acima.

Em relação às irregularidades, concordo integralmente com os órgãos de apoio e com os fundamentos constantes do voto do relator, que considerou os fatos ali descritos como irregulares e em desconformidade com a legislação aplicada à matéria.

Divirjo, apenas, da penalidade de impugnação de valores imposta à irregularidade constante do achado de auditoria nº 4 – "Pagamentos de Faturas de Energia com Multa, Juros e Correção Monetária em diversos Órgãos Públicos do Município", cujos cálculos apresentados demonstram a quantia de R$ 8.450,85 (oito

mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) pago a título de juros, multas e correções monetária na quitação de faturas de energia.

Após detida análise do relatório de auditora e dos documentos que o instruem, verifica-se que a equipe técnica, para sugestão de impugnação, se funda em possível configuração de ato ímprobo, por parte do gestor, referente aos atrasos nos pagamentos à concessionária de energia elétrica.

Neste ponto, é cediço que, no âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas não realiza a verificação de existência de dolo em decorrência de ato de improbidade administrativa. Assim, inserido no campo do julgamento técnico, vislumbra-se que não ficou registrado nos autos a ação ou omissão do gestor, de maneira personalíssima, para que se fundamente a aplicação de sanção pelo ressarcimento ao erário.

A mera presunção de responsabilidade em decorrência do cargo ocupado não pode ser absoluta, uma vez que, conforme será exposto a seguir, o julgador deve se ater, também, ao contexto fático que envolve a matéria, e neste caso, segundo a resposta do gestor, o atraso nos pagamentos pelo setor específico ocorre, dentre outras razões, por entraves gerais no fluxo e processamento de empenhos, agravados por atrasos nas entregas das faturas ao executivo.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, promulgada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, define no seu art. 22 os critérios e diretrizes na interpretação das normas sobre direito público para, mais precisamente, atribuir culpabilidade do agente e aplicação de sanções.

Segundo ela, conforme transcrição abaixo, em decisão sobre regularidade de conduta deve-se considerar as circunstâncias práticas condicionadas às ações do agente, enquanto para aplicação de sanção deverá ser pautada na natureza e gravidade da sanção.

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Somado a isso, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que, dentre outras

funções, regulamente o disposto no art. 22, acima destacado, traz no Capítulo IV - “Da Responsabilização do Agente Público”, art. 12, parágrafo 3º quer: “O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público”.

Assim, diante da análise teleológica da norma, subsiste o resultado de que o simples fato do interessado ser gestor do executivo municipal, não é capaz de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de juros e multa no atraso do pagamento das faturas de energia, pois que, conforme já citado anteriormente, o atraso nos pagamentos pelo setor específico ocorre, como dito, por questões não personalíssimas.

Por outro lado, a exclusão dessa impugnação de valores não impede a declaração de irregularidade do ato exposto no achado de auditoria nº 4 – “Pagamentos de Faturas de Energia com Multa, Juros e Correção Monetária em diversos Órgãos Públicos do Município” e acolhidas pelo Conselheiro relator, em seu voto.

Ante o exposto, divergindo do Relator, única e exclusivamente quanto à imposição de impugnação do valor de R$ 8.450,85 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), pagos a título de juros, multas e correções monetária na quitação de faturas de energia, apresento ao Plenário o meu VOTO DE VISTA, nos seguintes termos:

1. Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados Relatório de Auditoria n. 44/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no período de 17/10/2016 a 11/11/2016, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, “b” do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Domingos Ramos ex- prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo, pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria n. 44/2016, nos termos do art. 42 I, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC nº 160/12;

3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, “b”, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial;

4. RECOMENDAR ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei;

5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos votaram com o Revisor.

Os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt votaram com o Relator.

A decisão foi por maioria, com o voto de vista apresentado pelo Exmo. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, que apenas excluiu a impugnação, acompanhando o Relator quanto à matéria principal.

DISPOSITIVO

1. Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados Relatório de Auditoria n. 44/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no período de 17/10/2016 a 11/11/2016, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, “b” do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Domingos Ramos ex- prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo, pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria n. 44/2016, nos termos do art. 42 I, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC nº 160/12;

3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, “b”, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial;

4. RECOMENDAR ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei;

5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, com o voto de vista apresentado, que apenas excluiu a impugnação, acompanhando o Relator quanto à matéria principal, para declarar a irregularidade dos atos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

dssm